DECISÃO

Processo Administrativo n. 08782/2022

Licitação: Tomada de Preços n. 001/2023.

Recorrente: AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI

Objeto Licitado: Contratação de serviço de assessoria/consultoria na área da engenharia, com apoio técnico para subsidiar a fiscalização e supervisão de obras de convênios estaduais e federais, através da Secretaria Municipal de Obras, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL

Trata-se de Recurso Administrativo, em face de decisão de inabilitação, na Licitação Tomada de Preços nº 001/2023, feita pela empresa AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, alegando, em resumo, o seguinte:

- Que a recorrente foi inabilitada com fundamento de que supostamente descumpriu o item 5.6 alínea "b.4.1", do edital;

- Que o item 5.6 alínea "b.4.1!, do edital dispões:

  5.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:
  5.6.1 - Capacidade técnico operacional:
  (...)
  6.4.1) Fiscalização de execução de obras (Mínimo 400 horas)

- que a empresa apresentou certidões de Acervos Técnicos como forma de comprovar a experiencia profissional e operacional, nos moldes da citada exigencia do edital;

- que a empresa apresentou as certidões de Acervos Técnicos - CAT´s como forma de comprovar a existência de profissional dos indicados como responsáveis técnicos, Sr. Alessandro Rodrigues e Sr. Murilo Guimarães. Do mesmo modo, as citadas CAT´s podem igualmente serem utilizadas como forma de comprovar a experiencia operacional (da empresa);

- que trata-se da mesma empresa, à época a ora recorrente possui nome empresarial AL Engenharia e, atualmente, passou-se a se chamar América Latina, mas o CNPJ, obviamente, se mantém o mesmo;

- que apesar de não estar devidamente esmiuçado na presente ata da sessão, acreditamos que a inabilitação da Recorrente tenha ocorrido porque o acervo apresentado não está contabilizado em obras, assim como regulamenta o item 5.6, alínea "b.4.1" do edital;

- que, no entanto, como todo acato e respeito, tal divergencia não poderia ser motivo justo e legal de inabilitação, isso porque de uma singela conta matemática, sem tecnicidade relativa à engenharia, podemos verificar que 400 horas de fiscalização, por exemplo, equivale a 100 dias trabalhados, considerando o periodo

de 4 horas de fiscalização diárias (400 horas / 4 horas diárias = 100 dias);

- que da avaliação dos acervos apresentados pela Recorrente, temos um somatório de 21 meses de fiscalização de contratos de obras atrelados ao profissional Murilo Guimarães e 38 meses de fiscalização de contrato de obras atrelados ao profissional Alessandro Rodrigues e também à empresa América Latina;

- que seria prudente que a CPL ao invés de inabilitar, pelo mesmo motivo, três (03) das quatro (04) empresas participantes, abrisse diligencia e solicitasse ao seu Setor Técnico de Engenharia que se manifestasse, de modo a explicitar se o acervo apresentado por quase todas as empresas preenchia a exigencia do item 5.6, alínea "b.4.1" do edital, por meio de uma avaliação mais técnica, de modo a respaldar a decisão da CPL, nos moldes do que legalmente possibilitam os itens 6.11 e 15.2 do edital;

- que é preciso que seja explicitado que os profissionais técnicos então indicados estão plenamente aptos a realizar qualquer dos serviços que este órgão venha a pleitear, especialmente aqueles já descritos na planilha deste edital;

- que não há justificativa técnica e nem legal para que se exija e se aceite o acervo somente se este indicar explicitamente o quantitativo em horas, visto que da análise do objeto aqui licitado e frente aos documentos apresentados, os profissionais indicados são plenamente e legalmente capazes de realizar, não faltando provas de que o acervo apresentado está em quantidade muito superior ao pleiteado. A exigencia do modo como se apresenta (somente em horas trabalhadas), só faz restringir o caráter competitivo.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

As razões do Recurso, foram apresentadas dentro do prazo legal, vez que a decisão de inabilitação foi publicada na a data de 31/01/2021 no DOM/ES – edição nº 2.199.

Protocolado o Recurso na data de 06/02/2023, verifica-se que o mesmo é tempestivo.

Dessa forma, uma vez preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Baixo Guandu conhece do Recurso interposto.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO - INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

A Comissão Permanente de Licitação, no dia 24/01/2023, às 09:00hs realizou a sessão pública da Tomada de Preços nº 001/2023, tendo protocolado envelopes para participar do certame as empresas: HG CONSTRUÇÕES LTDA, AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI (ora recorrente), BETA ENGENHARIA LTDA e ROTACIONNAL ENGENHARIA EIRELI.

Na citada data, não havia nenhum representante legal das empresas acima mencionadas.

Rua Fritz Von Lutzow, n°217
Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo
CEP 29730-000 – Tel/Fax: (27) 3732-8984
CNPJ 27.165.737/0001-10

Prosseguindo a sessão, a CPL, tomou a seguinte decisão:

Dessa decisão a recorrente apresentou recurso, alegando em síntese as razões acima transcritas.

A Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993, além de estabelecer as normas para contratação de bens e serviços, indica as regras que necessariamente devem constar no documento, referentes ao objeto contratado (Edital).

A despeito do tema, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

"Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que é a verdadeira mens legis." (Manual de Direito Administrativo, 23ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, p. 310/311).

No caso em análise, importante destacar que, conforme a sistemática adotada pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1.993 – Estatuto Federal Licitatório, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

A mencionada Lei Federal, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inciso II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inciso I.

Em relação ao primeiro caso - capacitação técnico-operacional, a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Em verdade, o atestado de capacidade técnico-operacional das licitantes comprova que a empresa possui os requisitos necessários para executar com satisfação o objeto indicado no edital, afastando empresas inexperientes e/ou empresas com histórico de negligenciar o que foi acordado em contratos anteriores.

No caso dos autos, foi exigido das Licitante que apresentasse QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, através de atestado de Capacidade técnico operacional, para serviços de Fiscalização de execução de obras, de no Mínimo 400 horas.

Melhor analisando os elementos dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou várias CAT – Certidões de Acervos Técnicos, onde comprova que realizou serviços de fiscalização de obras, iguais ao do objeto do contrato, em diversos contratos.

Contudo, nos referidos contratos constam apenas a informações de períodos de início e fim da execução.

Analisando os referidos documentos, verifica-se que os vários contratos tiveram durações, tais como: 09 meses + 12 meses + 09 meses + 12 meses + 09 meses + 08 meses, totalizando 59 meses.

Rua Fritz Von Lutzow, n°217
Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo
CEP 29730-000 – Tel/Fax: (27) 3732-8984
CNPJ 27.165.737/0001-10

Fazendo uma suposição que o responsável da recorrente comparecia uma vez na semana e ficava cerca de 4 horas, temos que nesses 59 meses, chegou-se a laborar por 1.010 horas, apuradas da seguinte: 4h x 4,28 (médias semanas no mês) x 59 meses.

Desta forma, concluiu-se que, através da documentação apresentada nos autos, assiste razão a recorrente, vez que comprovou que possui qualificação técnica/capacidade técnico-operacional, para prestar os serviços, objeto da licitação.

Pelo exposto, concluímos pelo acolhimento do Recurso interposto pelo Recorrente, nos termos da fundamentação supra, para declará-la HABILITADA.

III – DA APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA ISONOMIA E DA COMPETIVIDADE

Constou na ata da sessão realizada no dia 24/01/2023 o seguinte:

> A empresa **HG CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 06.071.363/0001-02** apresentou toda documentação em conformidade com o Edital restanto portanto HABILITADA pela Comissão. A empresa **AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 10.568.340/0001-77** não atendeu a ***Alínea b.4.1, fiscalização de execução de obras (mínimo 400 horas) do Item 5.6 da Qualificação Técnica*** na conformidade do Edital, restanto portanto **INABILITADA** pela Comissão. A empresa **BETA ENGENHARIA LTDA, CNPJ N° 47.389.489/0001-07** não apresentou a documentação referente ***Alínea b.4.1, fiscalização de execução de obras (mínimo 400 horas) do Item 5.6 da Qualificação Técnica*** *conforme Edital,* restando portanto **INABILITADA** pela Comissão. Já a empresa **ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ N° 20.880.006/0001-08,** também não atendeu a ***Alínea b.4.1, fiscalização de execução de obras (mínimo 400 horas) do Item 5.6 da Qualificação Técnica*** na conformidade do Edital, restanto portanto **INABILITADA** pela Comissão.

De acordo com lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da isonomia (igualdade), além de consistir na obrigação de tratar isonomicamente todos os licitantes, também significa ensejar a qualquer interessado que atender às condições indispensáveis de garantia, a oportunidade de disputar o certame, daí decorrendo a ideia de proibição do instrumento convocatório conter cláusulas que frustrem ou restrinjam o caráter competitivo da licitação.

Pois bem, a empresa ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI, também apresentou documentação na mesma situação da Recorrente.

Da análise desses documentos, verifica-se que a referida empresa encontra-se na mesma situação da recorrente.

Assim, com base no principio da isonomia, a mesma decisão que esta sendo tomada nesta decisão (de habilitação da recorrente), a Comissão também adotará para a empresa ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI.

Rua Fritz Von Lutzow, n°217
Centro – Baixo Guandu – Espírito Santo
CEP 29730-000 – Tel/Fax: (27) 3732-8984
CNPJ 27.165.737/0001-10

A CPL além do principio da isonomia, recorre, ainda, ao Princípio da Competitividade, onde o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes.

Assim, além da empresa HG CONSTRUÇÕES LTDA, já habilitada na sessão realizada no dia 24/01/2023, as empresas AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI e ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI, também serão habilitadas, posto que a documentação apresentada por estas, comprovam que ambas possuem qualificação técnica/capacidade técnico-operacional, para prestar os serviços, objeto da licitação

IV – DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação julga procedente o recurso apresentado, nos termos da fundamentação supra, para declarar habilitadas as empresas: HG CONSTRUÇÕES LTDA, AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI e ROTACIONAL ENGENHARIA EIRELI.

Baixo Guandu/ES, 14 de abril de 2023.

Marcio Macedo Saboia
Presidente da CPL

Janderson Almeida Rosa Matos
Membro

Renata Alvarenga Peixoto
Membro